



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13037.000021/00-60
Recurso nº : 122.052
Acórdão nº : 203-09.764

Recorrente : ENGENHO DE ARROZ CORADINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

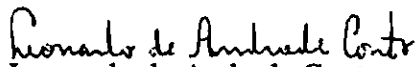
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.

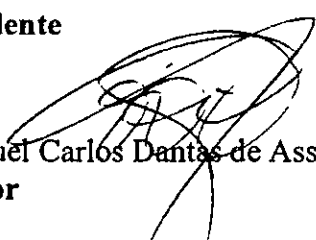
Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGENHO DE ARROZ CORADINI LTDA.

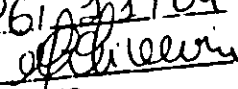
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/09/04

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13037.000021/00-60
Recurso nº : 122.052
Acórdão nº : 203-09.764

Recorrente : ENGENHO DE ARROZ CORADINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01 e 02, relativo a débitos do PIS e da COFINS, período de apuração 04/2000, respectivamente nos valores de R\$6.800,00 e R\$31.297,20, a serem compensados com créditos autorizados na Ação Ordinária nº 1999.71.06.001034-4. Referida Ação, ajuizada em 08/1999 (ver fl. 07), trata da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo pleiteada a compensação do indébito tributário com parcelas vincendas e vencidas do próprio PIS, bem como da COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e IRPJ.

O processo administrativo relativo ao seu controle da Ação judicial é o de nº 11007.001871/99-65 (ver cópias de fls. 203/284).

O pedido de compensação foi protocolizado em 15/05/2000, após prolatada a sentença judicial com cópias às fls. 05/20. Nela foi reconhecida "a decadência do direito do autor compensar os valores recolhidos anteriormente a 08/89" e julgada procedente a compensação com débitos do próprio PIS, somente, devendo os créditos ser apurados a partir dos recolhimentos relativos aos DARF com cópias acostadas à Exordial (ver fl. 19).

Os valores do crédito a compensar com os valores do próprio PIS foram apurados conforme descrito no Parecer DRF/SLV/Sasit nº 138, de 07/06/2001, que no entanto condiciona a efetiva compensação ao trânsito em julgado do processo judicial (fls. 304/306). Com base nesse Parecer a compensação foi indeferida, nos termos do Despacho Decisório DRF/SLV/Sasit de 07/06/2001, fl. 307.

Cientificada do referido Despacho Decisório e intimada a pagar os débitos constantes do Pedido de Compensação de fl. 01 (fl. 310), a contribuinte apresentou em 23/10/2001 a manifestação de inconformidade de fls. 312/328. Nela alega basicamente o seguinte, conforme parte do relatório da decisão de primeira de instância que reproduzo, por bem relatar os argumentos (fls. 342/343):

a) face a pagamentos indevidos de PIS, possui créditos junto à União Federal, tendo ingressado em 04/08/1999 com pedido judicial – processo nº 1999.71.06.001034-4, junto à Justiça Federal de Santana do Livramento (RS), onde pleiteou a declaração de seu direito de compensar estes valores com parcelas vencidas e vincendas de PIS, COFINS e Contribuição Social;

b) vendo-se em dificuldades financeiras, formulou requerimento administrativo dirigido à DRF em Santana do Livramento (RS), solicitando efetuar a compensação de parte de seu crédito com parcelas de PIS e COFINS com vencimento em 15/05/2000, tendo seu pedido sido indeferido ao argumento de que a empresa deveria aguardar o trânsito em julgado da ação, tendo autorizado a compensação somente com o débito do PIS. Entende estar sendo prejudicado;

c) requer seja o seu pedido analisado novamente. Traça arrazoado sobre o PIS e a Lei Complementar nº 07, de 1970, referindo aos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais, entendendo ter o direito subjetivo à compensação, fazendo,

fi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13037.000021/00-60
Recurso nº : 122.052
Acórdão nº : 203-09.764

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

também, referência ao art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 1991;) traça arrazoado sobre a correção da base de cálculo, citando jurisprudência de tribunal e doutrina;

e) a ação que ajuizou perante a Justiça Federal não possui, ainda, decisão final, tornando muito difícil a apresentação de um cálculo definitivo do crédito que possui perante o fisco, entendendo que o valor é muito superior ao pedido de compensação pleiteado administrativamente;

f) a Secretaria da Receita Federal-SRF apresentou os valores que apurou como crédito, mas dificultou a sua defesa por não ter especificado quais os índices que utilizou, não tendo, também, informado qual a fórmula que utilizou no cálculo, tornando-se impossível o questionamento de tais valores;

g) traça arrazoado sobre o tema compensação, apontando legislação. Diz ter realizado as compensações seguindo preceitos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, não merecendo prosperar os levantamentos efetuados pela SRF, e, conseqüentemente, o indeferimento da compensação que realizou. Informa ter feito compensação com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, requerendo a alteração dos termos do parecer expedido pela autoridade administrativa;

h) na decisão judicial de primeiro grau, não consta referência à autorização para realização da compensação somente após o trânsito em julgado da ação, nem consta tal limitação na legislação em vigor. Refere à Lei Complementar nº 104, de 2001, que alterou o art. 170 do CTN, dizendo que a limitação ali constante não pode retroagir para prejudicar o contribuinte em relação a pagamentos efetuados anteriormente à data de sua publicação – janeiro de 2001;

i) refere à Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, dizendo que o processo judicial encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com decisão proferida mas ainda não publicada.

Ao finalizar entende ter ocorrido pagamento indevido, concluindo merecer prosperar o seu pedido administrativo conforme preconizado pela Lei nº 9.430, de 1996, e INs SRF nºs 21 e 73, de 1997.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 340/346, entendeu corretos os cálculos efetuados pela repartição de origem e manteve o indeferimento da compensação, nos termos do Despacho Decisório e Parecer de fls. 304/307. Considerou, dentre outros dispositivos legais, o art. 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, segundo os quais os créditos decorrentes de sentença judicial somente podem ser utilizados em compensação após o trânsito em julgado.

Outrossim, entendeu que “o art. 475, inciso I do CPC, permite inferir que a restituição ou a compensação somente poderão ser levadas a efeito após ocorrer o trânsito em julgado da ação, porquanto as sentenças proferidas em ações ordinárias, inexistindo outra decisão eficaz, não amparam tais procedimentos – restituição ou compensação – enquanto não confirmadas pelo tribunal competente”. Assim, a negativa da autoridade administrativa em processar a compensação enquanto a sentença não tiver transitado em julgado “nada tem a ver com a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, não havendo nem mesmo a citação desta no Parecer de fls. 304/307”.

Contra a decisão de primeira instância foi impetrado o Recurso Voluntário de fls. 352/357, onde inicialmente reitera que o Pedido de Compensação baseia-se no art. 74 da



Processo nº : 13037.000021/00-60
Recurso nº : 122.052
Acórdão nº : 203-09.764

9.430/96 - autorizando a compensação entre tributos de espécies diferente -, no Decreto nº 2.138/97 e ainda nas IN SRF nºs 21/97 e 73/978. Em seguida insiste em que a decisão judicial “não se referiu à autorização para a realização da compensação somente após o trânsito em julgado do feito”, menciona os arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 – dispondo acerca de matéria pacífica na jurisprudência, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional pode deixar de interpor recursos e a constituição do crédito tributário respectivo pode ser dispensada –e, por fim, aduz que o pedido administrativo, relativo à compensação com dois tributos (PIS e COFINS), é distinto do postulado judicialmente.

Após a decisão de primeira instância e quando da remessa do processo para este Conselho de Contribuintes, os débitos constantes do Pedido de Compensação de fl. 01 foram transferidos para o Processo nº 11007.000794/2002-38, visando a cobrança.

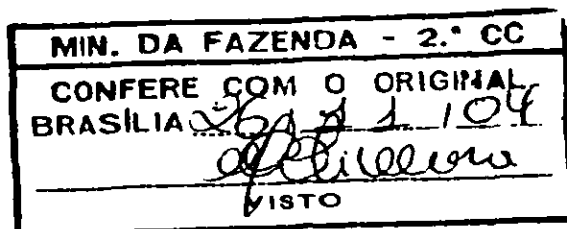
Contra a Carta de Cobrança de fl. 75 (numeração naquele processo nº 11007.000794/2002-38) a recorrente apresentou, em 28/06/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 78/81 (naquele processo). Informa do andamento da Ação Ordinária, em sede de recurso especial no STJ, e aduz que este foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme determina a legislação civil, a significar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região já é auto-aplicável, independentemente do trânsito em julgado, sendo passível de imediata execução provisória. Daí concluir pela nulidade da cobrança.

Tendo em vista o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, no sentido de que a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não homologação de compensação devem obedecer ao rito do Decreto nº 70.235/72 e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, a cobrança foi suspensa, conforme informado à fl. 112 do Processo nº 11007.000794/2002-38.

Após a suspensão da cobrança aquele Processo nº 11007.000794/2002-38 veio a este órgão julgador, para juntada a este Processo de nº 13037.000021/00-60, ora relatado.

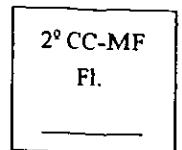
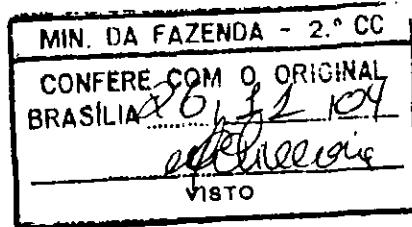
Às fls. 72/73 do Processo nº 11007.000794/2002-38 constam cópias da DCTF da recorrente, em que informa a compensação pleiteada, citando o número da Ação Ordinária.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13037.000021/00-60
Recurso nº : 122.052
Acórdão nº : 203-09.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Há identidade deste processo administrativo com o processo judicial. No Judiciário foi pleiteada a compensação do indébito tributário com parcelas vincendas e vencidas do próprio PIS, bem como da COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e IRPJ, enquanto na esfera administrativa o pleito é para compensação com débitos do PIS e COFINS. O pedido administrativo, limitado a débitos de PIS e COFINS, está contido no pleito submetido ao Judiciário, no qual é requerida a compensação com débitos de mais dois tributos (CSLL e IRPJ). Quanto aos créditos, a identidade é total, pois nas duas esferas o indébito refere-se aos pagamentos a maior do PIS, realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Claramente, é situação típica de continência, na forma do art. 104 do Código de Processo Civil, que informa:

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Por isto não cabe conhecer do recurso, tendo vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao Processo nº 11007.000794/2002-38, que visa a cobrança dos débitos informados no Pedido de Compensação, cabe informar que o valor referente ao PIS não pode ser exigido. É que, nos termos da sentença prolatada na Ação Ordinária nº 1999.71.06.001034-4, já apreciada pelo Tribunal Regional Federal, foi autorizada a compensação com valores do próprio PIS. Referida Ação, que se encontra no STJ em sede de recurso especial, já foi submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao valor do débito da COFINS, cuja autorização não está autorizada judicialmente, a cobrança deve prosseguir.

Por fim, ressalta-se que os créditos autorizados pelo Judiciário devem ser compensados conforme os parâmetros determinados no provimento judicial, não cabendo perquirir de tratamento mais benéfico na esfera administrativa quando ainda não houve o trânsito em julgado naquele Poder.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS